



PARECER N° 041-2017 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS MAIS SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO BRASÍLIA LTDA, PORTES MARINHO ADVOGADOS S.S E CONTRARAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA MAIS SOLUÇÕES.

Senhor Diretor Regional,

1. Trata-se do recurso administrativo apresentado pelas empresas MAIS SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE BRASÍLIA LTDA, PORTES MARINHOS ADVOGADOS S.S e contrarrazões interposta pela empresa GRB SERVICES DO BRASIL LTDA, no processo de licitação na modalidade Pregão Presencial N° 07/2017.

Recurso Mais Soluções em Recuperação de Crédito de Brasília Ltda.

2. No recurso interposto pela empresa Mais Soluções em Recuperação de Crédito de Brasília LTDA, alega que os envelopes foram violados após o início do processo licitatório. Em síntese:

"os membros da Comissão de Licitação permitiram que as empresas Fast Always Recuperadora de Ativos Financeiros Ltda., Portes Marinho Advogados Associados S.S e GRB Services do Brasil Ltda. Abrissem seus envelopes para a retirada de documentos e utilizassem esses documentos para o credenciamento e por ato unilateral dos membros da comissão de licitação foram tiradas cópias dos documentos faltantes às empresas licitantes..."

3. Alega ainda que a abertura dos envelopes após o início do processo de licitatório coloca em desvantagem as empresas, atentando ao princípio da isonomia dos licitantes. Destaca que a Recorrente impugnou em Ata os atos praticados, pedido este que não foi aceito pela Comissão.
4. Ainda em seu recurso, a empresa MAIS SOLUÇÕES, alega dúvidas no que tange ao critério de julgamento das propostas na modalidade de Maior Percentual de Desconto, visto que não se aplica a serviços de cobranças. Afirma que o SENAC não definiu um preço e por isso não se pode aplicar o critério de Maior Percentual de Desconto previsto no item 7.12 do Edital.
5. Assevera que os membros da Comissão de Licitação alteraram unilateralmente o critério de Julgamento das propostas definido pelo Edital, confundindo e prejudicando não apenas os presentes licitantes, mas também aqueles que não participaram do certame, pelo critério descrito no Edital.
6. Outro ponto elevado da Recorrente foi o fato de ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica sem autenticação emitida pelo Diretor de Administração e Finanças Sr. Luiz Carlos Pires de Araújo, que levou a sua inabilitação. Alega ainda que o edital não prevê que o atestado deve ser apresentado em sua forma original.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C – Brasília-DF – CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br

em cópia autenticada ou com firma reconhecida. Ressalta que os documentos que atestam as Qualificações Técnicas, Financeiras e Regularidades fiscais podem ser emitidos diretamente pela internet e apresentado por meio de cópias e que caso existisse dúvidas sobre a autenticação do Atestado que fosse realizado diligências.

7. Solicita assim, a anulação do certame, e caso não seja acolhido o pleito, que torne sem efeito a inabilitação da empresa Recorrente.

Análise Recurso Mais Soluções em Recuperação de Crédito de Brasília Ltda

8. Após diligências junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, relativamente às alegações da recorrente, constantes do item 2 deste Parecer, verificamos que na Ata de Abertura das propostas consta a seguinte informação:

"No ato do credenciamento foram tiradas cópias dos documentos das empresas Fast Always Recuperadora de ativos Financeiros Ltda cópia da identidade e cópia do contrato da empresa GRB Service do Brasil Ltda. Posteriormente, a Pregoeira declarou encerrada a fase de credenciamento e passou a aberturados envelopes contendo as propostas de preços, momento no qual foram informados os preços..."

9. Em momento algum consta na Ata de Reunião que os envelopes foram abertos para retirada de documentos. Também nenhuma objeção foi registrada em ata pelos licitantes. O que consta é que foram retidas cópias dos documentos que faltavam para o credenciamento, o que não viola nenhuma regra do edital. Portanto, considerando que o procedimento adotado não violou o sigilo das propostas, tão pouco ensejou vantagem a quaisquer um dos concorrentes, **opinamos por desconsiderar as alegações da licitante, negando, neste aspecto, provimento ao seu recurso.**
10. Relativamente às alegações da recorrente, insertas nos itens 4 e 5 deste Parecer, onde é questionado o critério de julgamento adotado neste certame, trata-se de matéria a qual deveria ser tratada em foro próprio, qual seja, à época em que se poderia ingressar com impugnação do ato convocatório. Ao apresentar proposta e participar do certame, aceitou e submeteu-se às regras editalícias que ora contesta. **Neste particular também não deve receber acolhida o recurso em comento.**
11. Com relação ao fato de a Comissão de Licitação ter identificado divergência no preâmbulo do edital, trata-se de um erro material sanável no momento do certame, considerando que o correto seria o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** no lugar do **MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO.**
12. Resta óbvio que menor percentual de desconto não geraria ao SENAC a proposta mais vantajosa. Portanto, em acordo com o que prevê o Edital em seus itens e 14.7 a CPL valeu-se dessa prerrogativa para sanar a inconsistência constatada no edital.

"14.7 – Será facultada a CPL, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originalmente da proposta/documentação."

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C – Brasília-DF – CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br

13. Dessa forma, resta provado que em momento algum a discrepância entre o que constava no preâmbulo do Edital e o critério correto de julgamento prejudicou quaisquer das licitantes, tão pouco poderia prejudicar quem do certame não participou.
14. Quanto à inabilitação da recorrente por ter apresentado documentação de habilitação (Atestado de Capacidade Técnica) sem a necessária autenticação, nos parece correto o ato do Pregoeiro e Equipe de Apoio, pois esta ausência contraria o disposto no item 6.1.8 do Edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
15. **Ante as razões apresentados nos itens 8 a 11 deste Parecer, opinamos pelo não provimento integral do recurso da empresa MAIS SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE BRASÍLIA LTDA.**

Recursos Empresa Portes Advogados Associados S/S EPP

16. No recurso interposto pela Empresa Portes Advogados Associados S.S EPP salienta a aplicação subsidiária da Lei de Licitação nº. 8666/93 bem como a Lei do Pregão nº. 10.520/02 das matérias não regulamentadas pela Resolução 958/12 do SENAC. Demonstra seu inconformismo, tendo em vista que a proposta da empresa vencedora é totalmente inexecutável.
17. Sustenta que a única proposta que de fato encontra-se apta a executar de forma eficaz e legal é esta empresa Récorrente, fundamentada na aplicação subsidiária da Lei de Licitações 8666/93 bem como a Lei do Pregão 10.5250/02.
18. Requer assim, que sejam declaradas inexecutáveis as demais propostas, determinando a imediata adjudicação da segunda recorrente.

Análise Recurso Portes Advogados Associados S/S EPP

19. A questão da exequibilidade ou não da proposta deve ser analisada pela área demandante da licitação e, neste aspecto, tendo ela sido declarada vencedora do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, **não cabe a esta Área Jurídica opinar, uma vez tratar-se de questão técnica que pode ensejar a execução contratual.**

Contrarrrazões Empresa GRB Services do Brasil Ltda.

20. A empresa GRB SERVICES DO BRASIL LTDA. em suas contrarrrazões alega que agiu exatamente como determina as regras do pregão, entregando os envelopes lacrados, uma com a proposta outra com a documentação. Assevera que os membros da comissão primeiramente abriram o envelope de documentação, invertendo a ordem dos envelopes conforme previsto no item 7.1 do Edital.
21. Sobre o recurso da empresa Mais Soluções em Recuperação de Crédito de Brasília declara em síntese que:





"Quanto ao envelope com os preços a GRB Service apresentou o menor custo ao Senac de 4% sobre o valor cobrado o que de imediato já colocaria a GRB Service como vencedora do referido Pregão, uma vez que a norma seção I do Pregão Presencial em seu artigo 20-II, bem como item 7.7 do edital é taxativo que para a classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço é daquela que excedam 15% de seu valor. Importante acrescentar que a proposta de menor valor foi de 4% e que pelo critério que excedam 15%, não poderia nem ocorrer os lances pois a segunda colocada apresentou 8% atingindo 100% à proposta de menor valor."

"O edital é claro que em exigir que toda a documentação apresentada seja original ou cópia autenticada o que de pronto inabilita a empresa Recorrente."

22. No que tange ao recurso da empresa Portes-Marinho Advogados S.S declara em síntese que:

"A Recorrente procura de todas as formas impugnar ato licitatório perfeitamente válido. Traz a baila questões que não pertence a matéria do respectivo pregão como a matéria do ramo da engenharia."

"A proposta apresentada por essa concorrente esta fora de toda a prática de mercado o que apenas iria onerar os cofres do Senac com percentual de 18% de comissão sobre o total da carteira cobrada!! Um verdadeiro disparate com o mercado geral."

"Essa recorrente traz o mérito do lance apresentado por esse vencedor, porém sequer foi habilitado para tal. Foi desclassificada na fase de documentação o que gera total falta de interesse de agir para debater o mérito do pregão."


23. Em síntese, requer que os recursos sejam julgados improcedentes, considerando que a Recorrida apresentou menor preço ao Senac e atendeu todas as exigências necessárias.

Análise Contrarrazões da Empresa GRD Serviços do Brasil Ltda.

24. Entendemos que as contrarrazões apresentadas pela recorrente dizem respeito ao mérito de sua proposta técnica e de preço, a qual foi declarada vencedora do certame pela Comissão de Licitação, não havendo sob o aspecto regulamentar, óbices à ulatimação da contratação.

É o parecer, S. M. J.

Brasília, 27 de julho de 2017.

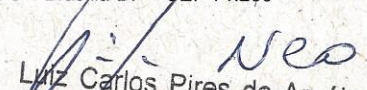

Karine Ventura Sanches
Chefe da Assessoria Jurídica em exercício
Senac-DF

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C - Brasília-DF - CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br

*De acordo.
A DAF para
promover.
27/07/17*


Luiz Otávio da Justa Neves
Diretor Regional/Senac-DF


Luiz Carlos Pires de Araújo
Diretor Executivo
Divisão de Administração, Pessoal e Finanças-DAF
Senac - DF